



**CONSELHO DE MINISTROS**  
**PROPOSTA DE LEI N.º /IX /2020**  
**DE DE**

**ASSUNTO:** Cria o 1.º e o 2.º Juízos de Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final de Praia.

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Incumbe aos Tribunais Judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, preceitua no seu artigo 60.º que “os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição”.

No sentido de dar uma resposta célere e de qualidade às inúmeras e constantes solicitações dos cidadãos no exercício do seu direito de acesso à justiça, foi criado o Juízo de Trabalho na Comarca da Praia pela Lei n.º 9/VI/2002, de 6 de maio, artigo 5.º alínea b) e artigo 7.º, instalado pela Portaria n.º 17/2002 de 17 de junho.

Desde a criação do referido Juízo, o relatório anual tem demonstrado um significativo e crescente aumento da demanda no que concerne a resolução dos litígios, devido, nomeadamente, a multiplicação das relações laborais e as facilidades de comunicação que propiciaram aos cidadãos a conscientização dos seus direitos. Apesar desse aumento, constata-se, que a resposta tem ficado muito aquém das expectativas, pois, são questões que pela sua natureza exigem a obtenção de uma decisão célere de modo que a efetividade do direito não fique comprometida.

Não basta apenas a garantia do acesso à justiça e do devido processo legal, há que efetivar o direito em tempo razoável.

O n.º 3 do artigo 15.º e os n.ºs 1e 5 do artigo 61.º da Lei n.º 88/VII/2011 de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, contempla a possibilidade de os tribunais de comarca serem desdobrados em juízos de competência genérica, especializada ou de competência específica, perante uma lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada tem como fundamento a maximização da prestação jurisdicional no âmbito da resolução efetiva dos litígios nas relações intersubjetivas com e entre empresas.

Perante o cenário atual, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, no âmbito dos poderes conferidos pelo n.º 3 do artigo 223º da Constituição da República, alínea n) do artigo 29º e artigo 30º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 fevereiro, propôs o desdobramento do Juízo de Trabalho do Tribunal de acesso final da Praia em 1º e 2º juízos, nos termos dos artigos das legislações mencionadas acima, ficando cada juízo com os seus funcionários afetos, ritmos e organização dos seus processos, visando, desta forma, otimizar a capacidade de cada um dos juízos, com ganhos em questão de celeridade processual.

Assim

Sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial; e

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º

**Criação**

São criados o 1º e o 2º Juízos de Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final de Praia.

Artigo 2º

**Competência**

Compete aos Juízos de Trabalho a preparação e o julgamento dos processos referentes a matéria de direito laboral, designadamente as previstas no artigo 69º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho.

Artigo 3º

**Processos pendentes**

Os processos pendentes à data da entrada em vigor da presente Lei são redistribuídos, no estado em que se encontrarem, pelos dois Juízos, salvo aqueles cujos julgamentos tenha iniciado, os quais prosseguem até decisão final.

Artigo 4º

**Pessoal**

O pessoal oficial de justiça afeto ao Juízo é redistribuído equitativamente aos Juízes que passam a compor o Juízo, após audição do Presidente e do Secretário do Tribunal.

Artigo 5º

**Efeitos**

A presente Lei produz efeitos a partir da entrada em vigor da Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que declara a instalação dos juízos de trabalho.

Artigo 6º  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia 28 de maio de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade